

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL N.º 100070023542

RQTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RQDO.: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JR.

DECISÃO

1. A pretensão deduzida na demanda de inconstitucionalidade

O Ministério Público Estadual, através da eminente Procuradora Geral de Justiça, propôs a presente demanda em face da Câmara Municipal de Vitória, pretendendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.225, de 24 de novembro de 2004. Aduz que o referido texto normativo institui o programa de reserva de vagas para afro-descendentes, em concursos públicos para provimentos de cargos na cidade de Vitória. Informa que a justificativa do processo legislativo – nas palavras do Vereador Eliezer Albuquerque Tavares – consiste na intenção de “*corrigir erros e injustiças presentes e passados em nossa história*”, decorrentes “*do regime escravagista*”, passíveis de reparação por “*ação afirmativa para integrar parcelas até hoje desfavorecidas*”.

Argumenta que a Lei Municipal nº 6.225/2004 padece de vício de inconstitucionalidade **formal** (por usurpar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo) e **material** (por contrariar o princípio da igualdade). Pede seja declarada a sua inconstitucionalidade total, cessando-se *ex tunc* todos os efeitos já produzidos.

Este é o breve resumo da controvérsia.

2. Da relevância social e jurídica da controvérsia

A controvérsia está criada. E é preciso solucioná-la. Não há como desdenhar do problema, pretendendo que ele não exista. E melhor do que construir a solução através de uma reflexão consigo mesmo, na solidão de seu próprio pensamento, o Tribunal deve buscar uma interpretação pluralista decorrente das diversas possibilidades que a democracia oferece em uma sociedade

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

complexa. Reproduzindo as palavras de HÄBERLE, “*Democracia desenvolve-se mediante a controvérsia sobre alternativas, sobre possibilidades e sobre necessidades da realidade (...)*” (cf. Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 36).

Nesse contexto, os Tribunais – e a Sociedade Civil, de modo geral – devem enfrentar o problema, discuti-lo abertamente, com seriedade, honestidade, sensibilidade jurídica e responsabilidade social. E, acima de tudo, com respeito mútuo. Somente analisando as possibilidades e debatendo as conseqüências e soluções poderemos obter, de modo civilizado e racional, uma resposta que possa ser considerada razoável e adequada para os argumentos aduzidos por todos os interessados.

Mesmo que a solução judicial esteja longe de um resultado ideal – é impossível obter, nessa espécie de controvérsia, a denominada “única resposta correta” –, somente com um amplo debate e mediante a consideração de todos os argumentos e circunstâncias possíveis (*ceteris paribus all-things-considered*) é que a tutela jurisdicional estará mais próxima de um resultado que possa ser considerado justo ou, no mínimo, menos injusto.

Vejamos, então, a amplitude e a relevância da lide.

A Lei nº 6.225/2004 do Município de Vitória dispõe literalmente que:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Vitória reservará para o afro-descendente 30 % (trinta por cento) das vagas oferecidas em todos os seus concursos para provimento de vagas nos quadros de carreira.

Art. 2º O Poder Público baixará em noventa dias a publicação desta Lei, decreto regulamentando as condições de inscrição, formas de apuração de resultados, classificação e escolhas de vagas pelos profissionais referidos no artigo anterior.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desse modo, o Município de Vitória estabeleceu que todo concurso público visando ao preenchimento de vagas nos quadros de carreira deve destinar 30 % (trinta por cento) das ofertas para os afro-descendentes.

A citada Lei deflagrou uma controvérsia que atinge zonas de tensão social, com profunda repercussão constitucional. A questão refere-se à necessidade de ações afirmativas para reparar injustiças sociais e outorgar eficácia integral ao princípio da igualdade, atribuindo um tratamento desigual (positivo) aos afro-descendentes para contrapor as situações desiguais (negativas) a que se

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

submeteram por longo tempo. Busca, assim, estabelecer um equilíbrio, como um Ótimo de Pareto.

Por sua vez, a Ação de Inconstitucionalidade também procura outorgar eficácia integral ao mesmo princípio constitucional, aduzindo que o tratamento privilegiado aos afro-descendentes contraria a igualdade, que é um direito fundamental assegurado a todos cidadãos, “*sem distinção de qualquer natureza*” (CF/1988, art. 5º).

Então, podemos verificar que a controvérsia é de indiscutível relevância e de grande repercussão social. Relaciona-se com a interpretação e a concretização do princípio da igualdade, assim como exige uma verdadeira ponderação de valores constitucionais (deonticamente modalizados). Situa-se, portanto, no âmbito da própria eficácia dos direitos fundamentais.

Em algumas situações, a ponderação de princípios constitucionais que asseguram direitos fundamentais pode produzir uma ruptura social que não deve ser menosprezada.

A interpretação que proteger um determinado direito fundamental poderá excluir o direito (também fundamental) de outras pessoas ou outros grupos sociais. É o que ocorre no caso em julgamento. A interpretação que diferenciar os afro-descendentes, com o escopo de igualá-los aos demais candidatos no acesso aos cargos públicos, excluirá a igualdade absoluta, sem qualquer distinção, que naturalmente ocorre em um concurso público. A polêmica, assim, leva a um rompimento da harmonia e da unidade sociais, em razão dos valores antagônicos.

O Tribunal deve cuidar, então, para que a função integrativa da Constituição não seja desprezada, apesar da profunda divergência ideológica encontrada em controvérsias que, como esta, dividem a opinião pública. PETER HÄBERLE já havia denunciado essa característica, com as seguintes palavras:

Em relação àquelas leis menos polêmicas, isso poderia significar que elas não devem ser submetidas a um controle tão rigoroso, tal como se dá com as leis que despertam pouca atenção, porque são aparentemente desinteressantes (v.g. normas técnicas) ou com aquelas regulações que já restam esquecidas.

Peculiar reflexão demandam as leis que provocam profundas controvérsias no seio da comunidade (...). É que, no caso de uma profunda divisão da opinião pública, cabe ao Tribunal a tarefa de zelar para que se não perca o mínimo indispensável da função integrativa da Constituição (cf. , p. 45-46 – o destaque não consta no original).

Esse é, inclusive, um cuidado a ser tomado neste julgamento: a preservação do mínimo necessário de integração que a Constituição deva garantir.

Mas, poderíamos indagar, como preservar o mínimo da função integrativa das normas constitucionais, em uma demanda como esta?

Não há outra resposta, a não ser através da **participação democrática na interpretação da Constituição**. Isto é, por intermédio de um amplo debate e de uma interpretação feita por uma sociedade aberta.

Agindo assim, os grupos sociais terão a oportunidade de influenciar os órgãos formais de interpretação constitucional (os tribunais) e a si mesmos (grupos opostos ou neutros), aduzindo argumentos – racionais e razoáveis – para tentar demonstrar a necessidade de a sua tese ser acolhida. Essa discussão pública, se realizada com responsabilidade social, seriedade jurídica e equilíbrio, visa a resgatar, **através do consenso** (argumentativo), a integração social preconizada pela Constituição.

3. Os participantes do processo de interpretação da Constituição

Mas, será possível uma **participação democrática** na interpretação da Constituição?

Estamos acostumados a considerar apenas a interpretação elaborada pelos órgãos estatais e pelos participantes *formais* do processo constitucional (tribunais, órgãos públicos *etc.*). Mas não podemos esquecer – ou sequer excluir – aqueles que são os próprios titulares do poder, independentemente de uma vinculação *formal* ao seu exercício. Nesse sentido, destaco o lúcido argumento de PETER HÄBERLE:

A questão da legitimação [dos diferentes intérpretes da Constituição] coloca-se para todos aqueles que não estão formal, oficial ou competencialmente nomeados para exercer a função de intérpretes da Constituição. Competências formais têm apenas aqueles órgãos que estão vinculados à Constituição e que atuam de acordo com um procedimento pré-estabelecido – legitimação mediante procedimento constitucional. São os órgãos estatais (...) (HÄBERLE, *cf.* Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 29).

E, mais adiante, prossegue com o raciocínio:

Uma Constituição (...) não pode tratar as **forças sociais e privadas** como meros objetos. Ela deve integrá-las ativamente enquanto sujeitos.

Considerando a realidade e a publicidade (*Wirklichkeit und Öffentlichkeit*) estruturadas, nas quais o “povo” atua, inicialmente, de forma difusa, mas, a final, de maneira “concertada”, há de se reconhecer que **essas forças, faticamente relevantes, são igualmente importantes para a interpretação constitucional**. A práxis atua aqui na legitimação da teoria e não a teoria na legitimação da práxis. **Como essas forças compõem uma parte da realidade constitucional** e da publicidade (*konstitutionelle Wirklichkeit und Öffentlichkeit*), **tomam elas parte na interpretação da realidade e da publicidade da Constituição! Elas participam desse processo até mesmo quando são formalmente**

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

excluídas (...). Limitar a hermenêutica constitucional aos intérpretes “corporativos” ou autorizados jurídica ou funcionalmente pelo Estado significaria um empobrecimento ou um autoengodo. De resto, um entendimento experimental da ciência do Direito Constitucional como ciência de normas e da realidade não pode renunciar à fantasia e à força criativa dos intérpretes “não corporativos” (“nicht-zünftige” Interpreten) (HÄBERLE, *op. cit.*, pp. 33-34 – destaquei).

O emérito professor explica a essência de sua tese com as seguintes palavras:

Nesse sentido, permite-se colocar a questão sobre os participantes do processo da interpretação: de uma sociedade fechada dos intérpretes da Constituição para uma interpretação constitucional pela e para uma sociedade aberta (*von der geschlossenen Gesellschaft der Verfassungsint[r]preten zur Verfassungsinterpretation durch und für die offene Gesellschaft*).

Propõe-se, pois, a seguinte tese: no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição.

Interpretação constitucional tem sido, até agora, conscientemente, coisa de uma sociedade fechada. Dela tomam parte apenas os intérpretes jurídicos “vinculados às corporações” (*zünftmässige Interpreten*) e aqueles participantes formais do processo constitucional. A interpretação constitucional é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta. Todas as potências públicas, participantes materiais do processo social, estão nela envolvidas, sendo ela, a um só tempo, elemento constituinte dessa sociedade (... *weil Verfassungsinterpretation diese offene Gesellschaft immer von neuen mitkonstituiert und von ihr konstituiert wird*). Os critérios de interpretação constitucional hão de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade. (HÄBERLE, *op. cit.*, pp. 12-13).

Não há como refutar o preciso argumento do ilustre professor titular aposentado da Universidade de Bayreuth. Sem excluir os participantes *formais*, é preciso admitir, indiscutivelmente, a interpretação constitucional por toda a sociedade, por todos os grupos de interesse, por todos os cidadãos. Dentre os legitimados, PETER HÄBERLE ainda inclui:

(3) a opinião pública democrática e pluralista e o processo político como grandes estimuladores: *media* (imprensa, rádio, televisão) que, em sentido estrito, não são participantes do processo, o jornalismo profissional, de um lado, a expectativa de leitores, as cartas de leitores, de outro, as iniciativas dos cidadãos, as associações, os partidos fora do seu âmbito de atuação organizada (Cf. 2, d), igrejas, teatros, editoras, as escolas da comunidade, os pedagogos, as associações de pais; (*op. cit.*, pp. 22-23).

E afirma, com expressivo destaque: “*Na democracia liberal, o cidadão é intérprete da Constituição!*” (*op. cit.*, pp. 36-37). Assim, o debate sobre a interpretação constitucional não pode excluir os membros da sociedade civil, não pode desenvolver-se sem a participação do próprio povo. Este, sim, é o verdadeiro intérprete da Constituição. Nessa linha de raciocínio, é preciso assegurar que a controvérsia seja solucionada com a participação de uma “sociedade aberta”, na denominação de HÄBERLE, permitindo a interpretação pluralista da Constituição, por todos os interessados.

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

Por sua vez, o modo de se obter tanto a participação popular como a democratização da decisão, em processo objetivo de controle de constitucionalidade, será através de uma **audiência pública**, em que todos os argumentos, científicos ou não, serão conhecidos.

4. A Audiência Pública e a possibilidade de o “povo” influir na convicção dos tribunais

O excelente artigo escrito por FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS, ao comentar a primeira audiência pública da história do Supremo Tribunal Federal, esclarece a importância da participação da sociedade civil na formação da convicção dos tribunais. Reproduzo, assim, suas palavras:

De se referir que a possibilidade de a sociedade civil influir na opinião dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é, sem dúvida, um fator de legitimação ainda maior das decisões da Corte Suprema, notadamente daquelas que tenham por objeto a concretização dos chamados direitos fundamentais. Valendo lembrar que à jurisdição constitucional cabe assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e, além disso, manter e aperfeiçoar o regime democrático. Logo, de fora a parte a tarefa de aferir a regularidade dos atos normativos com a Lei Maior, a jurisdição constitucional deve assegurar a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, para que a jurisdição constitucional possa bem exercitar a sua função é necessário que ela esteja democraticamente aberta às várias correntes de pensamento que coexistem na sociedade. Mas não é só. É também preciso assegurar meios para que a sociedade civil organizada possa contribuir na formação do pensamento dos intérpretes oficiais.

(cf. O Supremo Tribunal Federal e a primeira audiência pública de sua história, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_84/artigos/FabricioJuliano_rev84.htm acesso em 15.9.2008).

Com razão o ilustre jurista. A jurisdição constitucional – mesmo aquela prestada nos limites de um estado-membro da federação – deve considerar democraticamente todos os argumentos que possam existir, ou coexistir, na sociedade.

Não podemos esquecer que, geralmente, as minorias não conseguem expressar seus interesses, suas reivindicações, ou mesmo seus argumentos, simplesmente porque, em um regime democrático, a vontade da maioria prevalece. Até mesmo quando atingidos pelos efeitos da decisão, a minoria não tem como influenciar no resultado. Esse fato não escapou a FRIEDRICH MÜLLER, que observou:

- mesmo em plebiscitos não têm voz: a minoria e os não-participantes ou os que por razões de “restrição social” não podem participar do resultado, embora juridicamente afetados por ele (cf. MÜLLER, *Fragmento (sobre) o poder constituinte do povo*. Trad. Peter Naumann, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 71).

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

128
72

Em uma audiência pública, os grupos que geralmente “não têm voz” em uma democracia representativa – ou seja, as minorias – podem manifestar-se. Podem aduzir seus argumentos em defesa de seus respectivos interesses, para influenciar e justificar a decisão de um órgão formal de interpretação. Assim, os Tribunais terão como ponderar os argumentos das minorias e – caso prevaleçam – as respectivas pretensões poderão receber a tutela estatal adequada, ainda que o grupo não tenha representatividade política e, em consequência, não receba qualquer proteção normativa legislativa.

Ao mesmo tempo, é preciso considerar que a atuação dos tribunais atinge **concretamente** as pessoas, que suportarão **diretamente** os efeitos da decisão. Portanto, a norma **concreta** criada pela decisão judicial tem uma intensidade maior que a imposição de um comportamento através de uma norma abstrata. Não digo que a instituição de uma norma jurídica geral e abstrata seja de menor importância. É exatamente o contrário. Cada função estatal tem seu significado político e social. E editar a norma jurídica abstrata – com legitimação democrática – encontra-se dentre as funções mais relevantes que podemos encontrar em um Estado Democrático de Direito. A maior intensidade da decisão judicial (norma concreta), contudo, decorre da sua executividade, ou seja, da possibilidade de o Judiciário impor o seu cumprimento (*enforcement*).

Isso põe em destaque outra importante característica desta demanda. No caso em julgamento, há um pouco dos dois. A decisão atingirá **concretamente** a esfera jurídica de inúmeras pessoas (principalmente aquelas já aprovadas em concurso público e que aguardam o resultado desta demanda), mas manterá um caráter **abstrato**, por se tratar de processo objetivo de controle de constitucionalidade (ADI de lei municipal), que produz *efeitos erga omnes* e eficácia vinculante, pelo menos nos limites do Estado. Há, assim, um misto de norma concreta e de norma abstrata: estabelece um comportamento a ser observado por todos e, ao mesmo tempo, é passível de imposição concreta (*enforcement*) para garantir sua eficácia, caso haja descumprimento.

Dada essa característica do processo objetivo de controle de constitucionalidade, torna-se ainda mais importante assegurar a participação popular como forma de aumentar a legitimação da decisão. Quanto maior for a participação democrática na audiência pública, maior será a legitimação da própria decisão, que considerará os argumentos e as preferências dos participantes ao solucionar a controvérsia.

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

129
7/11

5. A previsão normativa da Audiência Pública e os precedentes do Supremo Tribunal Federal

A Lei nº 9.868/99 prevê, em seu art. 9º, § 1º, a possibilidade de realizar-se audiência pública em sede de ação direta de inconstitucionalidade. O § 1º do art. 9º da Lei nº 9.868/99 dispõe expressamente que:

Art. 9º Omissis.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Portanto, há previsão legal para a designação de audiência pública em ação direta de constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconhece a importância desse mecanismo de participação popular. Em um gesto inédito e digno dos maiores elogios, o Supremo Tribunal Federal realizou uma histórica audiência pública na ADI nº 3510, relator Ministro Carlos Ayres Britto, que analisou a constitucionalidade da pesquisa com células-tronco embrionárias (Lei da Biossegurança). A referida audiência teve por escopo a oitiva de peritos e cientistas que pudessem esclarecer detalhes técnicos sobre as pesquisas com células-tronco embrionárias.

Após a bem sucedida experiência, outras audiências públicas, também dignas de referência, foram designadas e realizadas no Supremo Tribunal como, por exemplo, na ADPF 101, relatora Ministra Cármen Lúcia (Importação de Pneus Usados e Remoldados) e na ADPF 54, relator Ministro Marco Aurélio (Interrupção da Gravidez de Feto Anencefálico).

Portanto, tanto a legislação como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admitem a audiência pública em ação direta de inconstitucionalidade.

6. O escopo da Audiência Pública em Ação Direta de Inconstitucionalidade

É verdade que, até o momento, o Supremo Tribunal Federal designou audiência pública para, na essência, ouvir peritos e para receber informações técnicas sobre as respectivas controvérsias. Poderíamos imaginar, então, que o escopo da audiência pública cinge-se a obter informações técnicas e opiniões científicas sobre determinada matéria.

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

Porém, não podemos limitar a audiência pública para essas hipóteses. Essa conclusão não favoreceria a função legitimadora de uma interpretação aberta e pluralista. Afinal, o conhecimento técnico sobre uma controvérsia pode ser obtido até mesmo por perícia judicial, ordinariamente determinada nas ações judiciais. Para que haja verdadeiramente o pluralismo na interpretação constitucional, a participação popular não deve ser limitada à opinião científica, mas, antes, deve ser admitida como manifestação política, como ideologia de grupo de interesse, como manifestação do cidadão. Nessa linha, HÄBERLE adverte:

“Povo” não é apenas um referencial quantitativo que se manifesta no dia da eleição e que, enquanto tal, confere legitimidade democrática ao processo de decisão. Povo é também um elemento pluralista para a interpretação que se faz presente de forma legitimadora no processo constitucional: como partido político, como opinião científica, como grupo de interesse, como cidadão. A sua competência objetiva para a interpretação constitucional é um direito da cidadania no sentido do art. 33 da Lei Fundamental (N.T.: O art. 33, I, da Lei Fundamental consagra a igualdade de direitos e obrigações do cidadão alemão). Dessa forma, os Direitos Fundamentais são parte da base de legitimação democrática para a interpretação aberta tanto no que se refere ao resultado, quanto no que diz respeito ao círculo de participantes (*Beteiligtenkreis*). Na democracia liberal, o cidadão é intérprete da Constituição! (pp. 36-37 – o destaque é nosso).

O povo – na linha sustentada por HÄBERLE – deve participar de qualquer processo que possa afetá-lo diretamente. Mesmo não tendo competência formal para interpretar a Constituição (competência destinada aos órgãos oficiais em uma sociedade fechada), não pode ser excluído, por ser o próprio titular do poder e destinatário da norma. E, se a participação do povo deve ser admitida, então não podemos limitar a audiência pública à opinião técnica ou científica. Devemos admitir até mesmo a participação popular para ouvir as razões pessoais (políticas, sociais, psicológicas e da própria experiência de vida).

Esse sentido que ora extraio da norma não conflita com a previsão legal. Uma leitura atenta do § 1º do art. 9º da Lei nº 9.868/99 apóia essa interpretação, quando prevê que, além de “designar perito ou comissão de peritos para emitir parecer sobre a questão”, o Tribunal poderá, em audiência pública, “ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria”. A **experiência** e a **autoridade** não se limitam ao conhecimento científico. Antes, a **experiência** refere-se ao contato **direto** com a fonte cognitiva de informações (percepção, memória, imaginação e até a introspecção), isto é, trata-se do acúmulo **direto** de sensações e de percepções.

No caso em julgamento, não há necessidade de informação técnica sobre a matéria. Mas é imprescindível a manifestação de qualquer pessoa ou grupo com experiência – própria ou não –

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

sobre as oportunidades dos afro-descendentes no mercado de trabalho, sobre a igualdade ou desigualdade de condições em que concorrem e sobre as dificuldades ou facilidades que enfrentam. Conforme demonstra HÄBERLE, quem “vive” a norma, inclui-se também dentre aqueles que a interpreta (*Wer die Norm “lebt”, interpretiert sie auch mit*), pois toda “atuação individual” constitui uma “interpretação constitucional antecipada” (*op. cit.*, pp.13-14).

Apenas com a participação popular conseguiremos a verdadeira interpretação e a autêntica concretização da Constituição.

7. Procedimento da audiência pública

Por fim, resta estabelecer o procedimento a ser observado. Essa preocupação também ocorreu no Supremo Tribunal Federal, pois, apesar de a Lei nº 9.868/99 prever a audiência pública, não há previsão legal ou regimental estabelecendo o seu procedimento. A falta de previsão no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça não é óbice, assim como não foi no Supremo Tribunal Federal, que também não tinha previsão regimental. Seguindo o exemplo da Corte Suprema, utilizarei o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para presidir os trabalhos da audiência pública ora designada. Assim, as seguintes regras serão observadas:

Art. 256. Omissis.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Deputados (*in casu*, os Desembargadores) inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Com esse modelo, os debates serão limitados ao tema da audiência pública. Não haverá, em hipótese alguma, confronto entre os participantes. Medidas serão tomadas caso a ordem dos trabalhos seja perturbada ou na eventualidade de os debates ultrapassarem os limites da urbanidade e do decoro, conforme previsto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

8. A Audiência Pública Virtual

A participação democrática na construção de argumentos sobre a controvérsia pode ser obtida não apenas em tempo real, mas também através de ferramentas modernas como a internet. Com a criação de uma sala de discussão na internet, todos poderão participar ativamente, aduzindo suas razões e seus argumentos, sejam favoráveis, sejam contrários. Desse modo, a participação popular será **direta**, com a possibilidade de os grupos de interesse manifestarem sua opinião, independentemente de presença física. Haverá, assim, a concretização plena dos ideais democráticos.

Para tanto, basta fornecer acesso a um campo de discussão, em uma verdadeira “Audiência Pública Virtual”, que terá duração durante toda a tramitação do processo.

Naturalmente, as discussões deverão pautar-se nos limites do tolerável, com urbanidade, educação, respeito mútuo, seriedade e tantas outras cautelas que um mínimo de civilidade exige. Desse modo, a Audiência Pública Virtual deverá ser acompanhada por um moderador que, apesar de não interferir nos debates, evitará provocações e termos ofensivos, para proteger a honra de todos os participantes. Também devem ser bloqueadas palavras-chave consideradas ofensivas a qualquer grupo.

9. Conclusão

Em razão do exposto, designo Audiência Pública para o dia 22 de outubro de 2008, às 14 horas.

Os interessados poderão inscrever-se para a Audiência Pública através do *website* do Tribunal, por email, por correspondência ou até pessoalmente, na Secretaria do Tribunal Pleno. Recomenda-se que as inscrições ocorram até o dia 15 de outubro de 2008, para que a distribuição do tempo entre os interessados seja elaborada. A inscrição após essa data **não** será indeferida de plano, mas estará condicionada ao número de participantes previamente inscritos.

Se houver número expressivo de inscritos, serão selecionados aqueles com maior autoridade e experiência sobre o tema, mantendo-se, sempre, a paridade e a atuação numericamente equilibrada dos interessados.

133
rw

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

Considerando que a finalidade da audiência pública é a de permitir possam os interessados influenciar a decisão do Tribunal, expeçam-se convites aos demais Desembargadores integrantes da Corte.

Determino, ainda, a criação de um fórum de discussão intitulado “Audiência Pública Virtual” no *website* do Tribunal de Justiça, com amplo acesso da população, controlado por moderador que deverá bloquear palavras-chave ofensivas, sem interferir no conteúdo.

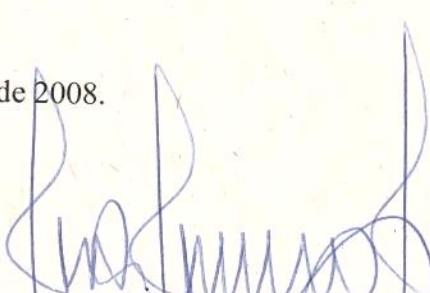
Intimem-se as partes. Dêem ciência do teor desta decisão ao Procurador Geral de Justiça, à Procuradora Geral do Estado, ao Defensor Público Geral, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Espírito Santo, e aos veículos de comunicação.

Será possível o ingresso de *amici curiae* para funcionar no processo, desde que requerido e deferido previamente.

Dê-se ampla publicidade, para conhecimento das entidades interessadas e dos cidadãos, de modo geral.

Publique-se na íntegra.

Vitória, 16 de setembro de 2008.



SAMUEL MEIRA BRASIL JR

Desembargador